



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº 2014.0069756-5/000

CÓPIA

1. Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, doutor Carlos Mauricio Ferreira, e, por seus fundamentos, que acolho, expeça-se Ofício-Circular aos Magistrados, Serventuários da Justiça e demais Servidores do Estado do Paraná, determinando a proibição de cobrança das custas ou quaisquer despesas para impressão de cópias autenticadas para fins da contrafé.

2. Remetam-se cópias do parecer, do presente *decisum* e do Ofício-Circular ao Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, doutor Cássio Telles, para ciência da medida adotada.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

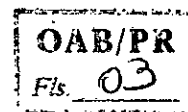
Curitiba, 28 de julho de 2014
Processo nº 2014.0069756-5/000
Ofício D.J. nº 18.310/2014

Ao Senhor
Doutor CÁSSIO TELLES
Vice-Presidente da OAB/PR
Av. Brasilino Moura, 253 -- Ahú.
CEP: 80540-340
CURITIBA-PR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARANÁ
PROTOCOLADO SOB

N.º 40.393
EM 07 DE 08 DE 14

PROTOCOLADO GERAL
Danyelle Neves de Abre.
Protocolo Geral da OAB/PR
RG: 9271567-1



Curitiba, 24 de julho de 2014.

Ofício-Circular nº 139/2014

Autos nº 2014.0069756-5/000

Assunto: Procedimento - Cobrança de Custas/Emolumentos

Senhores Magistrados, Serventuários da Justiça e demais Servidores do Estado do Paraná

Comunico-lhes que é vedada a cobrança de cópias autenticadas para fins de contrafé nos processos judiciais em razão da ausência de previsão legal.

CÓPIA

Atenciosamente,

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Corregedor-Geral da Justiça



Corregedoria-Geral da Justiça Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº 2014.0069756-5/000

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça

CÓPIA

1. O Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, doutor Cássio Telles, solicita que seja expedida orientação a todas as Varas do Estado no sentido de que se abstenham de cobrar taxas de impressão de cópias autenticadas para fins de contrafé, uma vez que não há previsão para tal no Regimento de Custas (Of. nº 012/2014GP - fls. 02/03).

Instado a se manifestar, a Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça (Funjus) afirmou que "*visto a falta de previsão legal para a cobrança de custas no tocante à impressão de cópias, este Centro de Apoio entende não ser possível a referida cobrança*" (fls. 11 e verso).

É o relatório.

Opino.

2. As custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (de serviço) e, por se tratar de espécie tributária, devem observar, necessariamente, os princípios norteadores daquele ramo do Direito, especialmente o da legalidade estrita.

No caso, inexistente previsão legal de exação para impressão da contrafé, de modo que a despesa deve ser englobada nas custas gerais pagas no início do processo.

É o que afirma o Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça, doutor Douglas Marcel Peres, em 08 de outubro de 2013, nos autos de Pedido de Providências nº 2013.0305536-8/000 *verbis*:



Corregedoria-Geral da Justiça Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº 2014.0069756-5/000

"3. Quanto à cobrança para a impressão da contra-fé, é importante ressaltar que as custas judiciais, por sua natureza tributária, submetem-se ao princípio da estrita legalidade, sendo instituídas por lei, e vedada a sua incidência de forma extensiva ou analógica.

*Não havendo previsão legal para a cobrança, as impressões de documentos extraídos dos autos eletrônicos devem ser realizadas pelas secretarias, sem qualquer ônus para as partes. Por óbvio, a impressão apenas será feita quando estritamente necessária e exclusivamente para o cumprimento dos atos judiciais." (fls. 15/16) - **

No mesmo sentido, o então Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Noeval de Quadros, assim deliberou nos autos de Consulta nº 2012.0201540-9/000:

"Ressalte-se que a Tabela de Custas para a Escrivania do Cível (Tabela IX) não prevê a possibilidade de cota de custas para impressão de contra-fé.

Dessa forma, não havendo previsão específica, a despesa deve ser englobada nas custas gerais, pagas no início do processo".(fls. 16)

Cite-se, por último, o seguinte despacho proferido nos autos de Consulta nº 2011.0274759-9/000 pelo Juiz Auxiliar desta Corregedoria, doutor Roberto Luiz Santos Negrão:

"Em relação ao primeiro questionamento, cabe ponderar que as custas processuais possuem natureza jurídica de taxas, sujeitando-se, destarte, aos



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº 2014.0069756-5/000

princípios gerais do direito tributário.

Nessa toada, por aplicação do princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, inviável a cobrança de custas relativas à impressão dos processos eletrônicos em caso de declínio de competência ou em recurso de apelação, porquanto o Regimento de Custas (Lei Estadual 6.149/70) nada dispõe a respeito.

Vale dizer, não havendo tal hipótese de incidência de custas, não há que se falar em sua cobrança" (fls. 11-verso).

3. Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de expedir Ofício-Circular aos Magistrados, Serventuários da Justiça e demais Servidores do Estado do Paraná, determinando a proibição de cobrança das custas ou quaisquer despesas para impressão de cópias autenticadas para fins da contrafé, conforme modelo abaixo:

Curitiba, __ de __ de 2014 . Ofício-Circular nº Autos nº 2014.0069756-5/000 Assunto: Procedimento - Cobrança de Custas/Emolumentos Senhores Magistrados, Serventuários da Justiça e demais Servidores do Estado do Paraná
--

[Handwritten signature]



Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº 2014.0069756-5/000

Comunico-lhes que é vedada a cobrança de cópias autenticadas para fins da contrafé nos processos judiciais em razão da ausência de previsão legal.

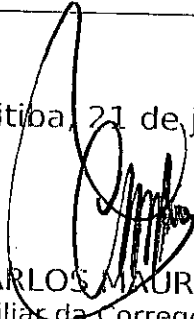
Atenciosamente,

Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Corregedor-Geral da Justiça

CÓPIA

Curitiba, 21 de julho de 2014.


CARLOS MAURICIO FERREIRA
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça